



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



REPRESENTAÇÃO nº 458-12.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Requerente : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/TO
Advogado : Dr. Solano Donato Carnot Damacena
Requerido : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 20/07/2010 às 10 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** intentada pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/TO** em face da empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

Objetiva a parte autora a obtenção de medida liminar visando a *“imediata suspensão dos vídeos postados no ambiente virtual da internet através da página do Youtube”*. Sustenta que os vídeos postados denotam *“a mais pura forma de propaganda eleitoral subliminar implícita negativa a qual tem o objetivo de induzir no eleitor que o candidato do Requerente não seria apto ao exercício do cargo”*.

Com a inicial foi acostada mídia audiovisual contendo os vídeos vergastados.

À fl. 24 determinei a intimação da parte autora para observância do disposto no art. 6º, § 4º, da Resolução TSE 23.193/2010, vindo a degravação de fls. 29/34.

Inicialmente proposta como ação cautelar, foi convertida em Representação Eleitoral por intermédio da decisão de fls. 36/39.

A liminar foi concedida em parte apenas para determinar à empresa requerida que, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, providencie a imediata exclusão dos vídeos postados no ambiente virtual da internet através da página do **Youtube** e que podem ser acessados pelos links <http://www.youtube.com/user/jsiqueira2010> e <http://www.youtube.com/watch?v=yGLOf6gr-3c>.

Regularmente notificada, a representada **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** apresentou resposta às fls. 49/62, na qual aduz não possuir responsabilidade pelo teor dos vídeos postados pelos internautas, os quais possuem livre administração sobre seu

conteúdo, inclusão e exclusão. Somente por força de decisão judicial é que a empresa interfere na publicação dos vídeos, sendo que na hipótese vertente, tão logo notificada do *decisum*, providenciou a imediata retirada dos arquivos considerados indevidos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação, a fim de que seja determinada a exclusão da página do *Youtube* dos vídeos constantes dos arquivos **VTS_02_1** e **VTS_06_1** (fls. 73/80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 6º, § 4º, da Resolução TSE 23.193/2010 estabelece que a mídia de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva gravação. Assim, determinei a intimação da parte autora para a necessária emenda da inicial, vindo, razão disso, a gravação de fls. 29/34.

No entanto, o que se observa é que a determinação não foi atendida completamente, posto que deixou de ser fornecida a gravação do vídeo nominado na mídia em anexo como **VTS_05_1**, razão porque não conheço da representação nesse particular.

De outro lado, não consta da mídia apresentada com a inicial os vídeos referentes às gravações intituladas “*Aceleration não Tocantins*” (fl. 32) e “*Vídeo – A ex-prefeita Valdez de Araguaína fala na íntegra o seu preço para ser vice*” (fl. 33), o que leva, igualmente, o não recebimento do pedido inicial também no que concerne a esse texto.

Passo a análise do mérito.

Não se discute que a internet provavelmente é o meio que representa mais amplamente a liberdade de cada indivíduo manifestar sua opinião sobre os inúmeros temas que povoam a vida em sociedade. Nesse aspecto o *Youtube* merece relevo por ser um dos mais destacados espaços de divulgação de material de áudio e vídeo produzido pelos próprios internautas, sem qualquer ingerência do mantenedor da página.

Como corolário de um dos pilares da democracia, que é a garantia constitucional da liberdade de informação e expressão (CF, art. 5º, incisos IX e XIV), as informações divulgadas em seu meio não são passíveis de controle ou prévia censura.

Colocada essa premissa, impende destacar que a *questio* deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto da eventual configuração de propaganda eleitoral irregular. Somente aquelas situações excepcionais onde haja flagrante e evidente dano moral, no caso de exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, é que são passíveis de reprimenda na seara eleitoral.

Sob esse prisma, o que se observa é que os vídeos mencionados na inicial não podem ser considerados, em sua maioria, como afrontosos à honra e dignidade da pessoa, sendo certo que os temas ali tratados já foram objeto de anterior veiculação pela imprensa em geral. Ademais, trata-se de pessoas notórias, que têm logicamente a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuídas pelo reconhecimento que alcançaram (cf. Gilberto Haddad Jabur, *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada*, RT, p.287).

tocantinense ao pronunciamento da Depudata Federal Cidinha Campos, com alteração da realidade efetivamente abordada pela parlamentar.

A fim de não deixar dúvidas quanto ao que é repellido pela norma, o art. 45, § 5º, da Lei nº 9.504/97 define o que vem a ser montagem vedada na propaganda eleitoral (art. 45, inc. II):

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Já o segundo vídeo (VTS_06_1), ostenta clara propaganda eleitoral negativa e depreciativa, na medida em que faz referência ao candidato ao governo, Carlos Henrique Gaguim, como pessoa desonesta (*Deus me deu essas bicicletinhas para que eu possa passar vocês pra trás – Deus está no bolso de cada um de nós...*).

Atitudes desse jaez não contribuem para o aprimoramento democrático. Ao contrário, atentam contra o espírito democrático e a livre escolha popular, levando ao eleitorado informação distorcida e permeada pela falsa apresentação da realidade.

Quando utilizado de forma distorcida, de molde a reduzir outros valores constitucionais, como o respeito à legalidade e à isonomia entre candidaturas, o constitucional direito à manifestação de pensamento, que não ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar a outros princípios democráticos de igual envergadura e garantidores da plena realização dos direitos sociais.

Acrescento, por fim, que a natureza negativa da propaganda divulgada não exige os elementos típicos da propaganda, como nome, foto, cargo, agremiação política, etc. É suficiente para sua caracterização o contexto político do momento em que veiculada e a referência a elementos depreciativos de maneira vexatória ou indigna.

Quanto à responsabilidade da empresa requerida, esta somente se fará presente acaso demonstrado seu prévio conhecimento, que pode ser caracterizado pelo fato de, após notificada da decisão sobre a propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. Essa é a regra do art. 57-F e parágrafo único da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

E não poderia ser diferente. É que em contrato de hospedagem de página na Internet, o provedor não interfere no seu conteúdo, salvo flagrante ilegalidade, sendo subjetiva a sua responsabilidade. Ademais, segundo a melhor doutrina, "aos provedores é imposto, ainda, o dever geral de não monitorar os dados e conexões em seus servidores. Tal dever fundamenta-se na garantia constitucional do sigilo das comunicações, admitindo exceções apenas em hipótese excepcionais" (Marcel Leonardi. Determinação da



responsabilidade civil pelos ilícitos na rede: os deveres dos provedores de serviços de Internet. In: Regina Beatriz Tavares da Silva; Manoel J. Pereira dos Santos. (Org.). Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 72-91).

Na hipótese vertente, intimada para retirar da internet os vídeos apontados na decisão, a empresa requerida cumpriu integralmente a decisão, razão por que não há se falar em imposição de multa.

III – DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada, a fim de tornar definitiva a medida liminar que determinou à representada **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** para, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, providenciar a imediata exclusão dos vídeos postados no ambiente virtual da internet através da página do **Youtube** e que podem ser acessados pelos links <http://www.youtube.com/user/jsiqueira2010> e <http://www.youtube.com/watch?v=vGLOf6gr-3c>.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se e intímese.

Palmas/TO, 19 de julho de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator